

## Dados Gerais do Enunciado

<b>Título</b>
Dados necessários para qualificação das partes

Número	Data	Status
38	24/10/2023	Aprovado

Data inicial de vigência	Data final de vigência
25/10/2023	

## Descrição do Enunciado

Não devem ser considerados irregulares os títulos nos quais constem as partes qualificadas com nome, estado civil, CPF, qualificação do cônjuge e regime de bens do casamento (quando for o caso). Facultativamente, o Oficial, diante de seu prudente critério, poderá exigir o fornecimento de dados sobre domicílio e profissão por meio de declaração do apresentante ou interessado, se entender que tal exigência é essencial para fins de determinação subjetiva.

## Fundamentação

A qualificação deve facilitar o registro, evitando exigências não essenciais para a manutenção da higidez do sistema. Como observa o Des. Ricardo Dip, a especialidade subjetiva tem como finalidade a determinação do sujeito de direitos. Neste sentido, argumenta, é possível a mitigação da especialidade subjetiva sempre que os dados existentes não vulnerarem a determinação subjetiva.

Neste mesmo sentido, a Lei Federal n. 14.534, de 11 de janeiro de 2023, adotou o CPF como único documento de identificação, legitimando prática já difundida de vincular todos os bancos de dados ao cadastro da Receita Federal, inclusive, porque o RG por ser estadual é falho para a identificação em nível nacional.

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura já sinalizou em algumas decisões (ver Ap. Cível n. 0039080-79.2011.8.26.0100 e Ap. Cível n. 1001927-51.2020.8.26.0238) que as regras contidas no art. 176, "a", n. 4, da Lei 6015/1973 poderiam ser mitigadas, quando presentes elementos de identificação, até porque a ausência do registro pode representar maior ameaça à segurança jurídica do que a ausência da qualificação completa.